

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GABRIELA DE SOUZA ROMANELI

***COMPLIANCE: A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO
COMBATE A CORRUPÇÃO***

**VOLTA REDONDA
2017**

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

COMPLIANCE: A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO
COMBATE A CORRUPÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Gabriela de Souza Romaneli

Orientadora:

Prof.^a Ariadne Yurkin Scandiuzzi

VOLTA REDONDA

2017



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Compliance: a Responsabilidade Empresarial no Combate à Corrupção

Elaborado por *Gabriela de Souza Romaneli* apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *22* de *Jul* de *2013*

Banca Avaliadora:

Arisclem Jurkin Scandy

Professor Orientador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

A Deus, em primeiro lugar.
A todos que estiveram ao meu lado
durante essa longa caminhada rumo a
mais uma conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meus pais que contribuíram para essa realização, família, amigos, colegas de classe e professores pelo apoio, incentivo e pela colaboração oferecida ao meu crescimento pessoal e profissional.

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar a importância de agir em harmonia e conformidade com as regras que disciplinam o funcionamento institucional e corporativo, voltado principalmente ao combate à corrupção através do *Compliance*, bem como a análise dos motivos para a aplicabilidade desse programa em empresas e corporações no âmbito nacional. Será debatido também o surgimento da corrupção no Brasil e a instalação da mesma na esfera empresarial, expondo-se os mais recentes casos de escândalos de corrupção envolvendo as maiores empresas do país e a gigante estatal, Petrobrás, assim como a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história. Pretende-se realizar durante este trabalho, uma análise do que se encontra previsto na Lei Anticorrupção e sua aplicação na prática de combate à corrupção.

Palavras-chave: compliance; corrupção; institucional e corporativo; âmbito nacional; esfera empresarial; lavagem de dinheiro.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. COMPLIANCE	10
2.1. Perspectiva histórica da função de Compliance.....	12
2.2. Programas de Compliance Empresarial.....	14
3. CORRUPÇÃO NO BRASIL.....	17
3.1. Evolução histórica do combate à corrupção.....	20
3.2. Operação Lava Jato, Petrobras e seus desdobramentos.....	24
4. LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/13).....	30
4.1. Acordo de Leniência e Delação Premiada.....	36
4.2 Medidas adotadas por empresas envolvidas em corrupção.....	40
5. CONCLUSÃO	44
6. REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

A corrupção está enraizada na história do Brasil e combatê-la tem sido um dos maiores desafios das grandes corporações atualmente. O combate à corrupção no âmbito empresarial está intimamente relacionado ao denominado *Compliance*, ou o agir em harmonia com as regras que disciplinam o funcionamento institucional e corporativo, tutelados pela legislação Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e privada, nacional ou estrangeira. E um dos maiores problemas enfrentados até hoje, é a resistência que muitas empresas apresentam em adotar esses programas em suas corporações, devido a cultura de preferir remediar, a prevenir danos futuros.

No primeiro capítulo será abordado sobre o *Compliance*, voltado principalmente ao combate à corrupção no meio empresarial, bem como a análise dos motivos para a aplicabilidade desse programa em empresas e corporações no âmbito nacional. Este capítulo possui ainda o intuito de verificar a implantação dessa política, como mecanismo preventivo voltado a estabelecer o controle interno nas corporações, mitigando riscos e irregularidades comportamentais nos ambientes empresariais. Será abordado também sobre a sua perspectiva histórica e a importância da implantação do Programa de *Compliance*, com o intuito de minimizar os riscos de que condutas indesejadas sejam praticadas, através de instrumentos de controle interno, buscando evitar uma longa briga judicial pelo descumprimento da lei e o pagamento pesado de multas pelas empresas.

No segundo capítulo será discutido sobre a corrupção no Brasil e sua consolidação ao longo da história, com a chegada das primeiras caravelas no século XVI, no período de colonização portuguesa no Brasil. Assim como, a evolução histórica do combate à corrupção no setor empresarial, iniciando-se na década de 70 nos Estados Unidos e ganhando força no cenário brasileiro a partir do ano de 1990. No entanto, tendo seus primeiros registros de combate à corrupção na Constituição Política do Império do Brasil, datada de 1824 até chegar hoje, a Lei Anticorrupção. Será discutido também sobre os recentes casos de escândalos de corrupção

envolvendo políticos e grandes empresas e a Operação Lava-Jata, considerada a maior operação de investigação de corrupção da história do país, desvendado um esquema de propinas instalado na estatal brasileira, Petrobras, e os caminhos que as investigações tiveram com as prisões de políticos e executivos.

O terceiro e último capítulo tem como objetivo principal a análise da Lei nº 12.846, conhecida como Lei Anticorrupção, publicada em 1º de agosto de 2013, que possui o papel de regular a lacuna então existente, no que tange a responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e os cinco pontos principais que se destacam nessa Lei, que são a responsabilização administrativa, as multas, o acordo de leniência, o programa de *compliance* e os cadastros nacionais. Será abordado também sobre a semelhança e diferença entre o Acordo de Leniência e a Delação Premiada, previstos nesta mesma Lei e seus desdobramentos. Para finalizar, serão apresentadas as medidas que as principais empresas envolvidas em escândalos de corrupção estão tomando para se reestruturar e reconstituir sua integridade e credibilidade perante a Justiça, seus investidores e a sociedade.

2. COMPLIANCE

A palavra *compliance* significa agir de acordo com uma regra, isto é, estar em conformidade com as normas legais. Segundo Michael Pereira de Lira (2014) sua origem vem do verbo em inglês “*to comply*” que significa “cumprir”, “executar”. Compreender o seu conceito é de grande importância diante da evolução do campo empresarial tanto no âmbito jurídico, quanto no funcionamento e atuação interna das empresas.

Conforme Luis Roberto Antonik (2016, p. 46), “o *Compliance* é a adesão da companhia a normas ou procedimentos de determinado setor. Seu objetivo primordial é o combate a corrupção.” Desse modo, o *Compliance* está relacionado à responsabilidade legal, ou seja, é cumprir regras e regulamentos, agindo sempre dentro da lei. No contexto empresarial, *Compliance* então seria toda a estrutura regulatória aplicada pelas agências que controlam e regulam o setor no qual a empresa está inserida, formada por leis, decretos, resoluções, normas, dentre outras formas de regulamentos.

No entanto, não se pode confundir *Compliance* com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo, visto que segundo Candeloro e Rizzo (2012, p. 30, apud, RIBEIRO; DINIZ, 2015) “é um conjunto de regras e padrões éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”.

O *Compliance* envolve questão estratégica e se aplica a todos os tipos de organização, visto que o mercado tende a exigir cada vez mais condutas legais e éticas, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução dos seus negócios (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

Com o intuito de verificar a eficácia da implantação de uma política de *Compliance*, torna-se necessário fazer breves apontamentos sobre a análise econômica do Direito. Para que tal implantação seja realizada com eficiência, serão

avaliadas a utilização da cooperação como facilitador e a devida estrutura de incentivos, em especial a partir da Lei 12.846/2013, conhecida como a Lei Anticorrupção, a qual “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências” (BRASIL, 2013). Esta se mostra como verdadeiro estímulo para a concretização de conduta empresarial ética e do combate à corrupção, bem como para o crescimento e o desenvolvimento dos programas de Compliance, além de exaltar o papel da confiança nos negócios, pressuposto básico, que deve ressurgir como característica essencial em tais condutas (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

São inúmeros os objetivos da implantação de uma política de *Compliance*, mas, entre os principais, estão:

Cumprir com a legislação nacional e internacional, além das regulações do mercado e das normas internas da empresa; prevenir demandas judiciais; obter transparência na condução dos negócios; salvaguardar a confidencialidade da informação outorgada à instituição por seus clientes; evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição; evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado, ou da manipulação e uso da informação privilegiada; evitar o ilícito da lavagem de dinheiro; e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de Compliance (CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 37-38, apud, RIBEIRO; DINIZ, 2015).

Pela junção entre economia, direito e ética, surge a transparência, requisito essencial para o *Compliance* e, por consequência, para o bom funcionamento do mercado, visto que gera confiança e cooperação. Dentro de tal contexto, conforme o Grupo Portal de Auditoria (2017) tem-se como exemplo dessa interação a Lei *Sarbanes-Oxley*, apelidada de SOX ou Sarbox, é uma lei que existe desde 2002 nos Estados Unidos, por iniciativa do senador Paul Sarbanes e do deputado Michael Oxley, que foi criada a partir das fraudes e escândalos contábeis que atingiram grandes corporações na época e teve como finalidade “tentar evitar a fuga dos investidores causada pela insegurança e perda de confiança em relação as escriturações contábeis e aos princípios de governança nas empresas”, ou seja, cujo objetivo seria conferir maior transparência e confiabilidade aos resultados das empresas, aumentando, por exemplo, o grau de responsabilidade, pois a intuito do *Compliance* é agregar segurança e controle interno e externo dentro da organização, obtendo assim maior clareza de informações e nas tomadas de decisões.

2.1. Perspectiva Histórica da Função de Compliance

É possível observar uma mudança muito grande no cenário global, no que diz respeito a Governança Corporativa, ao cumprimento das leis e ao *Compliance*. Desse modo, levando-se em consideração uma série de fatores como, por exemplo, os grandes casos de cartéis internacionais investigados, que levaram à prisão de executivos e dirigentes, bem como, a investigação de abuso de poder econômico, nasceu uma lei federal norte-americana, conhecida como FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*), promulgada em 1977, mas que somente a partir do ano 2000, teve maior aplicabilidade pelo governo norte-americano e um aumento na cobrança por parte da comunidade internacional por meio da Organização de Cooperação do Desenvolvimento Econômico¹ (OCDE), para que os países cumprissem com o que se comprometeram por meio da Convenção Anticorrupção da ONU e da OCDE, sendo o Brasil um signatário desta Convenção (GOMES, 2014).

Além desses fatores, houveram também a:

Ocorrência de grandes escândalos financeiros que envolveram fraudes contábeis das empresas, como a falência da gigante americana do setor de comercialização de energia elétrica Enron Corporation, em 2001, com uma dívida avaliada em US\$ 13 bilhões, se tornou paradigmática, não só pela extensão dos prejuízos, mas por ter tornado evidente a precariedade dos modelos de governança corporativa e fiscalização contábil, além de expor a desatualização da legislação. Em sua queda, a Enron arrastou consigo para o abismo a Arthur Andersen, firma responsável por sua contabilidade, e espirrou lama em importantes bancos (MELLO, 2014).

E ainda, como exemplo desse reflexo negativo de escândalos financeiros:

Em 2002, a WorldCom, então a maior operadora de telecomunicações a longa distância dos Estados Unidos — com presença em 65 países e fruto de uma série de fusões na consolidação do setor —, abalou o mundo corporativo, depois que sua diretoria, capitaneada por Bernard Ebbers, admitiu que inflou artificialmente seu lucro em US\$ 4 bilhões. O escândalo, descoberto por uma comissão interna de fiscalização, logo evoluiu para a maior fraude contábil da história corporativa do país. No esquema, despesas foram registradas como gastos de capital e as receitas foram infladas. A companhia, também auditada pela Arthur Andersen, pediu falência em 2002 (MELLO, 2014).

¹ A OCDE atualmente conta com 35 países-membros. Essa organização é um fórum internacional que promove políticas públicas entre os países mais ricos do planeta, isto é, que apresentam os mais elevados Índices de Desenvolvimento Humano (IDH). Auxilia no desenvolvimento e expansão econômica das nações integrantes, proporcionando ações que possibilitem a estabilidade financeira e fortaleçam a economia global (CERQUEIRA, 2017).

Esses dois casos, acarretaram grande prejuízo aos seus investidores e ao público em geral, colocando em questão a credibilidade do próprio mercado de ações e das informações que as empresas prestavam ao mercado, por meio das demonstrações financeiras (GOMES, 2014). Sendo assim, esses casos levaram a criação da Lei Sarbanes-Oxley, conhecida também como:

SOX, é uma lei americana promulgada em 30 de junho 2002 pelos Senadores Paul Sarbanes e Michael Oxley. E nela estão envolvidas as empresas que possuem capitais abertos e ações na Bolsa de NY e Nasdaq, inclusive várias empresas brasileiras estão se adequando a esta Lei. O motivo que a fez entrar em vigor foi justamente a onda de escândalos corporativos-financeiros envolvendo a Enron (do setor de energia), Worldcom (telecomunicações), entre outras empresas, que geraram prejuízos financeiros atingindo milhares de investidores. O objetivo desta lei é justamente aperfeiçoar os controles financeiros das empresas e apresentar eficiência na governança corporativa, a fim de evitar que aconteçam outros escândalos e prejuízos conforme os casos supracitados. A lei visa garantir a transparência na gestão financeira das organizações, credibilidade na contabilidade, auditoria e a segurança das informações para que sejam realmente confiáveis, evitando assim fraudes, fuga de investidores, etc. Esta lei pode ser deduzida como uma Lei de Responsabilidade Fiscal Sarbanes-Oxley (COSTA, 2006).

Esta mesma Lei implementou e obrigou as empresas a implementarem muitas medidas relacionadas a controles internos, contabilidade e *Compliance*, e todo esse cenário veio empurrando as empresas, principalmente as de atuação em mercados diferentes a aplicarem essas regras não só nos Estados Unidos e Europa, mas também nos países onde elas praticavam e faziam negócios. Sendo assim, cada vez mais as empresas vem atuando num mercado que é regulado e que tem muita investigação e aplicação dessas regras pelos governos (GOMES, 2014).

Nesse sentido, as empresas que vem adotando o programa de *Compliance* no exterior também vem exigido que as suas subsidiárias no Brasil façam o mesmo. E o Brasil como signatário da Convenção Anticorrupção da OCDE, se obrigou a criar leis que responsabilizem as empresas por atos de corrupção. Isso existia de forma muito indireta na Lei de improbidade administrativa, onde o terceiro que participasse do ato ou de transações que levassem a um prejuízo ao erário público pudesse ser responsabilizado. Porém de fato, somente em 01 de agosto de 2013 foi publicada a Lei 12.846, que responsabiliza administrativa e civilmente, as pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras por atos lesivos contra a administração pública, conhecida como Lei Anticorrupção (GOMES, 2014).

2.2 Programas de Compliance Empresarial

O *compliance* é uma medida antiga de combate à corrupção, previsto há bastante tempo na legislação estrangeira. Entretanto, no Brasil, apesar de ser uma prática adotada em menor proporção, vem ganhando considerável espaço, demonstrando extrema relevância nas relações empresariais (BATISTA, 2017).

Conforme André Lemos Batista (2017), a corrupção, nas mais variadas formas, “provoca prejuízos financeiros imediatos, destrói a imagem e a reputação das organizações”. Assim como, “danifica o ambiente de trabalho, aumenta os custos de investimento e alimenta condutas prejudiciais ao desenvolvimento econômico e social”. Exemplo disso, são os mais recentes escândalos de corrupção ocorridos em nosso país, envolvendo acordos de empresas privadas com o setor público, como Mensalão, Zelotes, Lava-Jato, entre outros.

O programa de *compliance* surge como um princípio essencial da Governança Corporativa, que nada mais é do que “um conjunto de ações e procedimentos que tem o objetivo de garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares vinculadas às atividades empresariais”, o qual se dispõe atualmente, como um requisito para as sociedades, abrangendo pontos fundamentais para se ter ética e transparência nas relações empresariais, sejam elas internas ou externas. Sendo assim, protege a reputação da empresa, fortalece a cultura e alavanca os negócios, ganhando o reconhecimento público como empresa Pró Ética, que pode trazer benefícios para o nome da empresa e ser um diferencial no mercado (BATISTA, 2017).

O uso de código de ética, código de conduta, canal de denúncia, desenvolvimento de controles internos, procedimentos internos de divulgação de temas relacionados à corrupção, análise de aderência ética dos profissionais e parceiros comerciais, são formas de *compliance* cada vez mais crescente nas organizações com escopo de mitigar fraudes internas (BATISTA, 2017).

Diante das diversas funções dos programas de *compliance*, podemos destacar a importância, por exemplo, do canal de denúncia, que permite eliminar a distância entre a alta administração e a operação do dia a dia, ou seja, permite que as informações possam ser enviados a qualquer tempo por funcionários ou qualquer outro interessado, por meio dos canais de comunicação disponíveis, garantindo a estes o anonimato, se assim preferirem (LEAL, 2016).

Uma pesquisa recente divulgada pela *Association of Certified Fraud Examiners* (ACFE) aponta que a ferramenta que mais identificou fraudes nas empresas foi o Canal de Denúncia, responsável por 43% das fraudes identificadas no ano de 2011. A exemplo de países como os Estados Unidos e o Reino Unido, que possuem legislação específica que obriga empresas de capital aberto a manterem canais para o recebimento de denúncias e, em alguns casos, até mesmo recompensá-las financeiramente, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), (...) definiu que as empresas de capital aberto no Brasil devem possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia. Essa definição representa um avanço importante nas práticas de Governança Corporativa e nos esforços das empresas para detecção e tratamento de desvios de conduta e situações de fraude (LEAL, 2016).

Este canal possui grande relevância, pois o profissional de *compliance* é falível como qualquer outro e, como tal, também precisa se lembrar de que ele também está sujeito às regras de compliance da empresa. O fato de ser o responsável pelo programa não o torna um ser humano melhor do que os outros. Mas, em compensação, lhe dá a noção mais do que básica do que pode e do que não pode ser feito de acordo com o código de conduta da companhia e as melhores práticas da área. Assim como o profissional que atua dentro da empresa, aqueles que prestam serviços especializados na área, também precisam ter preocupação extra na hora de avaliar os riscos de suas ações, pois o exemplo nesse caso deve vir tanto da liderança da companhia, como de quem atua na área (GONSALES, 2017, p. 4).

Sendo assim, pode-se considerar que um dos principais objetivos desses programas seria o de minimizar os riscos de que condutas indesejadas venham a ser praticadas no âmbito empresarial, seja por seus empregados ou por terceiros com os quais realiza negócios (BORGES, 2015).

Deve-se avaliar os riscos específicos do setor que a firma atua, o ambiente regulatório e a percepção de indícios de corrupção em cada região/país, além do nível de envolvimento da empresa em negócios com a administração pública, o judiciário ou o legislativo das três esferas da federação. (...) Dimensionar o nível de rotatividade dos empregados, a existência de funções de controle para evitar infrações e o histórico de violações e investigações são fatores que requerem análise prévia. A partir do mapeamento das principais áreas de risco da empresa com relação à corrupção, o passo seguinte para implementação de um programa de compliance é o desenvolvimento de regras, controles e procedimentos objetivando minimizar a possibilidade de prática de condutas ilícitas (BORGES, 2015).

Os programas de *compliance* estão previstos na nova Lei Anticorrupção, com o intuito de que haja a diminuição ou derrogação de condutas ilícitas por parte de

empresas e *stakeholders*² a essas relacionados, bem como às práticas de atos de corrupção e lavagem de dinheiro. Conduas essas que tem se tornado cada vez mais comuns, afetando substancialmente o mercado empresarial. Desse modo, esses programas possuem também a função de prevenir riscos operacionais, abrir novos mercados, atrair investimentos, atribuir credibilidade, conferir ética, transparência, segurança e estabilidade jurídica, impedindo a penalização das empresas e dos sócios pela infringência das normas legais (BATISTA, 2017).

O instituto Compliance Brasil, por exemplo, nasceu do compromisso de profissionais do setor privado brasileiro com o objetivo primário de propiciar a difusão de informações adequadas, didáticas e de fácil acesso a todos os setores da sociedade, tendo como missão difundir e fortalecer a cultura de compliance na sociedade em geral; incentivar o desenvolvimento de ambiente ético e íntegro nos setores privado e público; estimular empresas a respeitarem princípios éticos e padrões elevados de compliance no exercício de suas atividades; promover, realizar, fomentar e divulgar estudos e pesquisas na atividade de compliance, visando às melhores práticas e à formação de melhores profissionais; cultivar o compromisso e articular a participação do setor privados na implementação de políticas públicas; analisar, debater e apresentar sugestões a textos legislativos, bem como elaborar e apresentar projetos de leis e regulamentações ao Poder Legislativo e a administração pública; e promover, organizar, orientar, coordenar, ministrar e apoiar programas de ensino, eventos, cursos e seminários destinados à formação e especialização de estudantes técnicos e profissionais de compliance (ANTONIK, p.49 e 50, 2016).

A implantação desses programas é extremamente importante e bem visto no meio corporativo e mercado financeiro. Afinal, não é de se observar imagens negativas na implementação destes programas, visto que os resultados são notórios. Todavia, no geral, as empresas brasileiras de pouca estrutura, sob o aspecto da governança, ainda relutam em adotar programas de *compliance*. É o velho hábito do brasileiro de preferir remediar a prevenir (BATISTA, 2017).

² *Stakeholder* é um termo utilizado pelas ciências gerenciais que significa público estratégico e descreve uma pessoa ou grupo que tem interesse em uma empresa, negócio ou indústria, podendo ou não ter feito um investimento neles (ANDRADE; QUIRINO, 2017).

3. CORRUPÇÃO NO BRASIL

“As palavras são conceitos que buscam descrever uma parcela da realidade” e, uma das palavras mais utilizadas ultimamente no Brasil é corrupção, que pode ser definida de diversas maneiras, sendo uma delas como um meio ilegal de se conseguir algo, ou seja, é o efeito ou ato de corromper alguém ou algo, com a finalidade de obter vantagens em relação aos outros por meios considerados ilegais ou ilícitos (NIGRO, 2016).

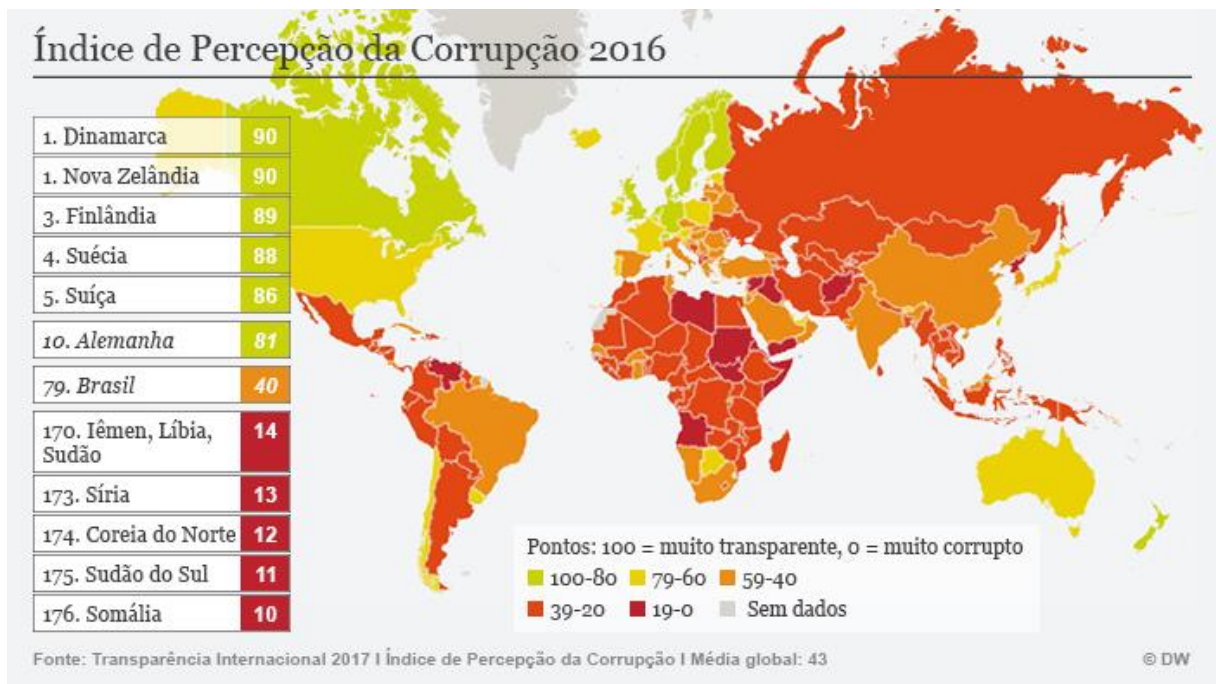
A corrupção, assim como algumas doenças, chegou ao Brasil com as primeiras caravelas. Segundo historiadores, os primeiros registros de casos de corrupção no Brasil inicia-se no século XVI, no auge do período de colonização portuguesa no Brasil, devido ao comportamento ilegal dos funcionários públicos, que ao invés de fiscalizarem as práticas ilegais a que eram encarregados, cobravam propina para ignorar o que era feito por contrabandistas. Além disso, eles ainda costumavam participar do comércio ilegal de produtos que vinham do Brasil, como o pau-brasil, ouro, diamantes, café, entre outras coisas (COLÉGIOWEB, 2016).

Uma segunda onda de corrupção em terras brasileiras foi registrada durante o auge do comércio de escravos, especialmente direcionado para as lavouras de cana-de-açúcar no nordeste. De 1580 até 1850 a escravidão era considerada extremamente necessária, e a prática mais comum de corrupção tinha a ver com o tráfico de escravos, que era uma forma barata de vender escravos para os agricultores (COLÉGIOWEB, 2016).

Desse modo, podemos considerar que a corrupção no Brasil não é algo novo e talvez seja um dos maiores problemas que afetam o bem-estar da população. Conforme uma fala da Ministra Carmen Lúcia “Corrupção significa não que alguém foi furtado de alguma coisa, mas que uma sociedade inteira foi furtada pela escola que não chega, pelo posto de saúde que não se tem” (NIGRO, 2016).

A Figura 1, a seguir, mostra o mapa da percepção da corrupção nos países analisados no ano de 2016, sendo as menores pontuações (vermelho escuro) representativas de alta corrupção, e as maiores pontuações (amarelo claro) indicativas de baixa percepção da corrupção. Na sequência, a Figura 2, mostra a posição que o Brasil se encontrava no ranking global no ano de 2017, revelando que em um ano o Brasil caiu 17 posições no ranking devido aos recentes escândalos de corrupção.

Figura 1: Mapa de percepção da corrupção global, 2016.



Fonte: Transparency International (2016)

Figura 2: Posição no ranking de percepção da corrupção global, 2017.



Fonte: Transparency International (2017)

Entender por que determinados países se desenvolvem e outros não, tem sido um grande desafio. E talvez a resposta para este questionamento seja a forma

com que as instituições são organizadas, sejam elas sociais, políticas ou econômicas. Qualquer instituição que receba verbas do governo para funcionar, como por exemplo, um sindicato, alguma entidade estudantil, um partido político, deveria ser rigorosamente fiscalizado pelos tribunais de contas, para uma maior transparência em relação a forma como os recursos estão sendo gastos. No entanto, se analisado na prática, pode-se observar que a falta de zelo com o dinheiro público não se dá apenas com o político notoriamente corrupto, mas está enraizada a fundo em todas as esferas do país (HERMES, 2016).

Fiscalizar a aplicação destes recursos, conferir prestações de contas e exigir transparência é uma tarefa que envolve inúmeros órgãos da administração pública. Apenas os tribunais de contas da União e dos Estados nos custam cerca de R\$ 10,8 bilhões ao ano para cumprir essa tarefa. A Controladoria Geral da União, criada em 2001, nos custa outros R\$ 843 milhões (HERMES, 2016).

De acordo com Felipe Hermes (2016), apesar do elevado custo que esses órgãos acarretam aos cofres públicos, o rombo gerado pela corrupção é infinitamente maior, pois “segundo o coordenador da Operação Lava Jato, Dalton Delagnol, o país enfrenta cerca de R\$ 200 bilhões anuais em corrupção”. O TCU e outros órgãos públicos tem sido evidenciados nos últimos anos pela eficiência com que desmontam grandes esquemas de corrupção e desvios de dinheiro público. Ainda que o valor estimado seja muito maior, determinados casos demonstram a dimensão do problema, considerados alguns dos mais conhecidos escândalos de corrupção ocorridos no país, como os Anões do Orçamento, Vampiros da Saúde, TRT de São Paulo, Banestado, Sudam, Banco Marka, Máfia dos Fiscais, Mensalão, Sanguessuga, Navalha da Carne, entre tantos outros.

Há muito tempo ouve-se falar de desvios de verbas públicas, da corrupção de políticos, da lavagem de dinheiro, do pagamento de propinas, do abuso de poder, dentre vários outros crimes. A mídia estampa diariamente, em seus noticiários e jornais, casos de entidades da administração pública, de empresas e políticos envolvidos em corrupção.

Nos últimos anos, os processos de corrupção chamaram a atenção da sociedade por conta de diversos fatores como:

A extensão dos negócios e o volume de dinheiro envolvido nos processos de corrupção, a constância do assunto na mídia, o debate ostensivo sobre o

desafio de se criar regras e controles que mitigam esquemas de corrupção e os casos atuais de corrupção que estão levando empresários, executivos e políticos para a prisão, que geram aplicações milionárias de multas e impõem veto à contratação de empresas envolvidas em escândalos de corrupção (ANTONIK, 2016, p. 48).

Segundo Luis Roberto Antonik (2016, p. 49), a partir dessa análise, podemos considerar que cada vez mais surge no Brasil uma nova consciência sobre os desvios de conduta para benefício próprio, pois praticar corrupção gera um custo muito alto, isto é, como as punições imediatas passaram a atingir o patrimônio direto de empresas e de executivos e, principalmente, a imagem das companhias, utilizar a corrupção como forma de negócio passou a custar muito caro.

Ultimamente, muitos tem sido os escândalos envolvendo grandes empresas, como a Odebrecht, Petrobrás, JBS, entre outras. Assim sendo, devido à notoriedade de fatos como esses, que hoje muito mais atenção é voltada a discussões de grandes episódios de corrupção. Pode se dizer que eles abriram os olhos da população para reflexões produtivas acerca da conduta moral das empresas e governos.

“Muitas organizações buscam se prevenir, mas a maioria ainda está só no começo da compreensão de que essa não é uma discussão legal, e sim moral” (SABINO, 2017).

3.1 Evolução histórica do combate à Corrupção

O setor empresarial, desde o princípio, revela-se como um ramo dinâmico e de constante evolução. Além disso, em posição ainda mais relevante quando se leva em conta o caráter complexo do ramo, encontra-se o extenso conjunto de elementos que o compõe, como:

As relações interpessoais estabelecidas, as constantes e por vezes volumosas transações financeiras realizadas e, em especial, a diversidade de particulares nos mais diferentes cargos e funções e com variáveis graus de responsabilidade e capacidade de alteração dos cenários em que se encontram (TRAPP, 2014).

Sendo assim, estamos diante de um setor cujo grau de vulnerabilidade aos desvios de conduta, demonstra-se elevadíssimo, e com o tempo percebeu-se que tais desvios eram capazes de causar significativos prejuízos às empresas e ao setor

empresarial no geral, tendo em vista que além de representarem infrações legais, as penalizações decorrentes prejudicavam financeira e estruturalmente os envolvidos (TRAPP, 2014). Portanto, buscando combater essas situações, os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, elaboraram conjuntos normativos visando à proibição e, em especial, a penalização das condutas infratoras cometidas no meio empresarial, em especial os atos de corrupção e suborno.

Historicamente, o combate a corrupção remonta a década de 70, nos Estados Unidos da América, com as investigações realizadas pela *Security Exchange Commission* (SEC) em casos de pagamento de propina por empresas norte americanas a funcionários públicos ou políticos estrangeiros e americanos, sendo que os casos mais emblemáticos foram o caso *Watergate* e o caso *Lockheed*. Sendo assim, a partir desses escândalos, o congresso norte americano, aprovou o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), criado em 1970, que foi o primeiro conjunto de normas a abordar direta e especificadamente essas condutas, com o intuito de combater as práticas de corrupção envolvendo empresas norte americanas com relacionamentos corruptos no exterior e restabelecer a credibilidade do mercado norte americano (TRAPP, 2014).

Enquanto no cenário brasileiro, o combate às práticas em questão começa a ganhar força a partir da abertura comercial no início da década de 1990, principalmente com a posição de destaque que o país passa a ocupar no cenário internacional, somadas as pressões da comunidade internacional para que o país desenvolvesse uma política que atenda ao padrão de transparência e combate à corrupção no setor empresarial nos moldes da adotada pelos ordenamentos jurídicos estrangeiros, em especial o americano, que serviu de modelo para diversos países (TRAPP, 2014).

No entanto, sabe-se que o combate à corrupção, no Brasil, vem de um período bem distante, sendo possível encontrar referências ao tema já na Constituição Política do Império do Brasil, datada de 1824. Desse modo, ao tratar de Constituições Federais, cabe ressaltar que:

Todas as Cartas Magnas brasileiras sempre contemplaram a preservação da probidade da Administração Pública, bem como a devida gestão do tesouro público, condenando assim, ainda que rasa e implicitamente, os atos de corrupção (TRAPP, 2014).

Em seguida, tem-se a efetivação do combate à corrupção em conjuntos normativos próprios, quais sejam, o Código Criminal do Império, de 1830, e o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, datado de 1890, que mais adiante passou a ter uma nova aparência com a entrada em vigor do Código Penal de 1942. Assim sendo também, tem-se a promulgação da Lei do Impeachment (Lei 1.079/1950), o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e o Decreto-lei 201/1967, que define os crimes funcionais de prefeitos municipais ou “crimes de responsabilidade” (TRAPP, 2014).

Conforme Hugo Leonardo Trapp (2014), seguindo nesse contexto, surge a Lei 8.112/1990, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos da União, assim como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), e a promulgação da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), logo em seguida. Ainda na década de 90 há, ademais, outros textos legais que tratam da corrupção *strictu sensu*, tais como a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010), que também trouxeram importantes inovações legais ao tratamento conferido ao combate à corrupção para ordenamento jurídico.

No meio desse cenário de significativas mudanças, visando o combate a corrupção, ocorreu em 1996, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da qual o Brasil foi signatário, e no ano seguinte, teve lugar, a Convenção da OCDE, também chamada de:

Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, a qual repercutiu no ordenamento brasileiro na medida em que desencadeou a promulgação da Lei 10.467/2002, a qual inseriu no Código Penal três novos artigos, que tratam de crimes contra corrupção ativa e tráfico de influência em transação comercial internacional (TRAPP, 2014).

Na sequência, teve vez a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ocorrida em 2003, na qual o Brasil comprometeu-se a promover a transparência e o controle social da Administração Pública, bem como a criminalizar a corrupção tanto interna, como transnacional, inclusive no setor privado, obrigando-se ainda a estabelecer meios de punição das pessoas jurídicas nas esferas administrativa, civil e/ou penal por atos de corrupção (TRAPP, 2014).

Diante dessa sequência histórica, surge, em 2013, a Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, “criada a partir da necessidade premente de se estabelecerem sanções civis e administrativas às pessoas jurídicas por atos de corrupção praticados em seu favor ou benefício”. Trata-se de um conjunto de inovações originadas das legislações anteriores sobre o assunto, cujas condutas envolvidas permaneceram contempladas, mas inserindo-se novas formas de responsabilização e penalização, ou seja, pode-se considerar que a Lei Anticorrupção deriva das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, cuja ausência de positivação na legislação nacional torna o conteúdo ainda distante da realidade (TRAPP, 2014).

Nos últimos anos, o Brasil passou por um amadurecimento institucional significativo com a prisão de corruptos, com uma maior atuação dos entes públicos federais, como a Receita Federal e os agentes da Polícia Federal, e a imprensa brasileira tem sido cada vez mais implacável e investigativa, ou seja, a sociedade está cada vez mais combativa em relação a corrupção. Nesse mesmo sentido, um outro indício de que o Brasil está amadurecendo institucionalmente, se deve a criação do Instituto Compliance Brasil, fundado em 2014, no Dia Mundial de Combate à Corrupção, e é “uma instituição sem fins lucrativos que se pauta pela excelência, transparência e independência, orientada ao desenvolvimento do compliance na sua concepção mais ampla”. O instituto nasceu do compromisso de profissionais do setor privado brasileiro com o objetivo de propiciar a divulgação de informações adequadas, de forma didática e de fácil acesso a todos os setores da sociedade (ANTONIK, 2016, p. 49).

Segundo Pedro Hernandez (2011), para a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) “o Brasil tem avançado em iniciativas de combate à corrupção em geral e também na questão do suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais.” Sendo assim, a entrada em vigor da Lei da Empresa Limpa foi um importante passo nesse sentido, uma vez que engloba atos lesivos à Administração Pública nacional e estrangeira. Desse modo, vale ressaltar também o papel da Controladoria-Geral da União (CGU) na divulgação da nova lei e o incentivo a adoção de programas de *compliance*, no meio empresarial.

Nesse mesmo contexto, outro aspecto positivo, destacado foi o aumento do número de cooperações do governo brasileiro com outros países nas investigações, o que possibilitou o crescimento dos números de casos apreciados pelo Poder Judiciário. Houve também uma intensificação dos esforços de cooperação com organizações empresariais e sociedade civil, a fim de divulgar aspectos de ética, integridade, denúncia e prevenção à corrupção (HERNANDES, 2011).

Os efeitos negativos da corrupção, desestabiliza a economia, “aumentando o risco da atividade econômica e elevando os custos de produção, o que reflete numa diminuição do investimento e, conseqüentemente, diminuição do crescimento de uma economia”. No entanto, a principal controvérsia ainda se encontra “na análise de suas causas, as quais devem ser o foco das políticas governamentais que visem a combater essa prática em nossas sociedades” (HERNANDES, 2011).

3.2 Operação Lava-Jato, Petrobras e seus desdobramentos

Diante do exposto acima, podemos considerar que a corrupção é um mal secular, que compromete todo o sistema organizacional, seja ele público ou privado, dentro ou fora do País. Entretanto no Brasil, a corrupção vem se alastrando há décadas e em todas as fases históricas ela nunca deixou de existir, se tornando uma particularidade característica de formação do país. Porém atualmente, em proporção maior do que em outros tempos (BATISTA, 2017).

Mediante os inúmeros casos de corrupção ocorridos no Brasil, é extremamente importante destacar a considerada maior operação de investigação de corrupção da história do país, consagrada de Operação “Lava-Jato”, nome esse decorrente do uso de uma rede de lavanderias e postos de combustíveis para movimentar recursos ilícitos, pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha evoluído para outras organizações criminosas, o nome inicial continuou sendo empregado (SILVA, 2017).

Conforme Thamires Olimpia Silva (2017), a operação foi deflagrada em março de 2014, durante o governo Dilma Rousseff, pela Justiça Federal de Curitiba, através de investigações e ações para apuração de redes operadas por doleiros no mercado

clandestino de câmbio, pela prática de crimes financeiros com a utilização de recursos públicos, que atuavam em várias regiões do Brasil por meio de contas em paraísos fiscais, empresas de fachada e contratos de importação fictícios, porém os crimes tiveram início em 2004, durante o governo Lula.

De acordo com o Ministério Público Federal, nas duas primeiras fases da operação, foram executados pelo menos 119 mandados de busca e apreensão, 30 mandados de prisão e 25 mandados de condução coercitiva. Entre os presos, estavam Paulo Roberto Costa (ex-diretor da Petrobras) e Alberto Youssef, que realizaram um acordo de delação premiada, isto é, contribuição com as investigações em troca de benefícios (SILVA, 2017).

Em decorrência dessas delações premiadas, se chegou a um enorme esquema de corrupção, envolvendo a maior empresa estatal do país, a Petrobras, que tinha como intuito favorecer grandes empreiteiras que praticavam cartel, através do pagamento de propina à políticos que defendiam os interesses destas construtoras envolvidas no esquema, como Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS, Camargo Correia, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Mendes Júnior, Engevix e UTC e várias outras empresas. Além disso, esse esquema ainda envolvia “grandes obras públicas de infraestrutura, como a construção da Usina Nuclear Angra 3, a Ferrovia Norte-sul e as obras realizadas para a Copa do Mundo (reforma do Maracanã)” (SILVA, 2017).

O esquema funcionava a partir da cobrança de propina para facilitar as negociações das empreiteiras com a Petrobras e a aquisição de licitações para a construção das grandes obras públicas. Os contratos entre as empreiteiras e demais empresas que faziam parte do acordo eram superfaturados para facilitar o desvio de dinheiro público, que era recebido pelos doleiros e outros operadores responsáveis por repassá-lo a políticos e funcionários envolvidos no sistema. A rede de beneficiários que recebiam o dinheiro desviado englobava diretores da Petrobras, políticos e até mesmo partidos políticos (SILVA, 2017).

Descoberto através da Operação Lava-Jato, o esquema de propinas instalado na Petrobras entre 2004 e 2014 foi eleito o segundo maior caso de corrupção no mundo, conforme pesquisa da ONG Transparência Internacional³, sediada na Alemanha, segundo reportagem do repórter Fausto Macedo (2016) para o Jornal Estadão.

³ Organização não governamental internacional criada em 1993, por indivíduos sem qualquer vinculação com partidos políticos, sob a liderança de Peter Eigen, funcionário aposentado do Banco Mundial, com experiência em projetos de desenvolvimento na África e na América Latina, atuando de forma independente com o propósito de combater a corrupção no mundo. A TI atua em mais de 100 países e está sediada em Berlim (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2015).

Figura 3: Esquematização dos desvios na Petrobras, 2017.



Fonte: Ministério Público Federal (2017).

O esquema de corrupção envolvendo a estatal petrolífera brasileira revelou a participação dos partidos políticos PT, PP e PMDB, aliados ao governo de Lula e de Dilma Rousseff, quem indicavam os diretores da Petrobras. Neste esquema as empreiteiras com o objetivo de aumentar a margem de lucro e obter favores, pagavam propina a fim de limitar o número de empresas convidadas para licitações, aos agentes públicos, que aceitavam a propina para facilitar a atuação dos cartéis e conceder outros benefícios, e aos operadores financeiros, mais conhecidos como

doleiros, especializados na lavagem de dinheiro que intermediavam e entregavam a propina para os beneficiários.

Em 2014, membros do governo Dilma e a própria presidente, foram investigados pela compra da Refinaria Pasadena Refinery System Inc, que rendeu um prejuízo de 790 milhões de dólares à Petrobras. Em dezembro de 2014, a Controladoria Geral da União (CGU), através do ministro Jorge Hage, apontou 22 responsáveis pelo negócio, entre eles, José Sérgio Gabrielli e os ex-diretores Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Jorge Zelada, e isentou a presidente Dilma Rousseff, que presidiu o conselho de administração da Petrobras, e Graça Foster, de qualquer responsabilidade. No entanto, em 2016, após o STF liberar os depoimentos de delação premiada de Nestor Cerveró, foi constatado, que pelos depoimentos do delator, a presidente afastada, Dilma Rousseff, sabia dos pagamentos de propinas a políticos do PT, na compra da refinaria (WIKIPEDIA, 2017)

“Segundo as investigações, Costa, Cerveró e Duque recebiam propinas de 1% a 3% do valor de cada contrato de novas obras firmado com a Petrobras.” Sendo assim, uma parcela desse valor arrecado ilegalmente era repassado aos partidos envolvidos no esquema, envolvendo ainda alguns intermediadores, como Youssef (EL PAÍS, 2014).

De acordo com as apurações baseadas no depoimento de Youssef, a refinaria de Abreu e Lima, no Pernambuco, custou 3,48 bilhões de reais. Foram pagos 68 milhões de reais em propinas, metade para o PT e metade para o PP. 14 empresas são suspeitas de participarem do esquema. A suspeita é que tenha sido desviado até 10 bilhões de reais (EL PAÍS, 2014).

No entanto, os desdobramentos não ficaram restritos apenas à estatal e aos demais envolvidos. As recentes delações da JBS e ramificações da operação espalhados pelo Brasil e exterior, são exemplos das novas dimensões que a investigação ainda pode chegar.

Diante do vasto número de escândalos noticiados nos mais variados veículos de comunicação, vale a pena ressaltar alguns casos que ganharam grande repercussão recentemente, não só dentro, mas também fora do País, envolvendo a grande empreiteira brasileira Odebrecht, fundada no ano de 1944, na Bahia, e atualmente presente em mais de 20 países, dirigida pelo então Diretor Marcelo Odebrecht, a petroquímica Braskem, criada pela integração de seis empresas da Organização Odebrecht e do Grupo Mariani, em agosto de 2002, sendo considerada “a maior produtora de polipropileno nos Estados Unidos e a maior produtora de resinas termoplásticas nas Américas e a JBS, uma das maiores indústrias de alimentos do mundo, fundada em 1953”. Conforme o Departamento de

Justiça dos Estados Unidos, a Odebrecht foi considerada responsável por um dos mais refinados esquemas de corrupção da história (TERRA, 2016).

De acordo com o site de notícias Terra (2016), após acordo de cooperação com a Justiça, a Odebrecht e a Braskem admitiram estar envolvidas num esquema de propina equivalente a mais de 1 bilhão de dólares pagos a partidos, empresários e funcionários de governos de 12 países, incluindo o Brasil. As empresas ganhavam vantagens em contratos em relação a concorrentes, em troca de suborno.

A investigação desse esquema contou com uma força-tarefa envolvendo não só o Ministério Público Federal do Brasil, mas também o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e da Procuradoria-Geral da Suíça (TERRA, 2016).

O esquema de pagamento de propina começou em 2001, ainda durante o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Desde então, a Odebrecht gastou cerca de 788 milhões de dólares em propinas. Já a Braskem admitiu ter desembolsado 250 milhões de dólares no período entre 2006 e 2014 (TERRA, 2016).

A Odebrecht contava com uma rede de empresas fantasmas e contas bancárias espalhadas em diversas partes do mundo, para administrar o pagamento de propina. De acordo com as investigações, o esquema era tão bem planejado que a Odebrecht criou, um departamento exclusivo para gerenciar o pagamento de propina, chamado de "Divisão de Operações Estruturadas", em 2006. "De acordo com a Justiça americana, esta unidade era usada para pagar sistematicamente funcionários de governos, políticos e partidos" (TERRA, 2016).

Os subornos foram pagos entre os anos de 2003 e 2016. A Odebrecht desembolsou 349 milhões em propina e, como resultado, garantiu ganhos em contratos de quase 2 bilhões de dólares. Já a Braskem autorizou o pagamento de 250 milhões em subornos durante o período (TERRA, 2016).

No dia em que o departamento de propina foi descoberto, a Odebrecht se mostrou disposta a fazer uma colaboração definitiva, divulgando um comunicado, intitulado o "compromisso com o Brasil". Dessa forma, a postura em relação a operação Lava-Jato começou a mudar e a empreiteira iniciou negociações com o Ministério Público Federal para fechar uma delação premiada. O diretor da empresa, Marcelo Odebrecht foi condenado em março de 2016, a 19 anos e quatro meses de prisão por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Considerado o mandante de pagamentos milionários de propina a funcionários da Petrobras (G1, 2017).

No fim do ano passado, a empresa assinou um acordo de leniência com os procuradores da Lava-Jato e aceitou devolver R\$ 6,8 bilhões ao longo de 20 anos. Em comunicado enviado à Rede Globo, com o título "Desculpe, a Odebrecht errou", a construtora reconheceu que participou de práticas impróprias em sua atividade empresarial. Ao mesmo tempo, 78 executivos e ex-executivos da empresa assinaram os acordos de delação, confessando os atos de corrupção. Foi a maior colaboração premiada do mundo. Cento e dezesseis procuradores ouviram 950 depoimentos, em uma espécie de força tarefa que durou uma semana e percorreu as cinco regiões do país (G1, 2017).

Da mesma forma que as demais empresas citadas acima, a JBS também está envolvida em um escândalo de corrupção que tomou uma proporção enorme.

O grupo pagou propina por créditos e aportes do BNDES, fundos de pensão e do FI-FGTS e por incentivos fiscais, tentando comprar ainda decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e indicar presidente da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) (G1, 2017).

Conforma reportagem do site G1 (2017), os donos das JBS pagaram propina para ter vantagens para suas empresas e viabilizar negócios que formaram o maior grupo privado do país e a maior companhia de carne do mundo, de acordo com depoimentos na delação premiada de executivos e empresários da JBS e empresas do mesmo grupo. Os relatos mostram que o grupo corrompeu políticos para ter incentivos fiscais e conseguir dinheiro no BNDES e nos fundos de pensão.

Segundo reportagem de Regiane Oliveira para o Jornal El País (2017), o valor da multa estabelecida a JBS supera a Odebrecht, sendo considerada a maior multa da história por corrupção, avaliada em cerca de 10,3 bilhões de reais.

Devido aos bilionários rombos causados aos cofres públicos, é possível analisar que com o decorrer do tempo as empresa, juntamente com os políticos, passaram a ganhar confiança para praticarem crimes de corrupção. Como visto, não é de hoje que essa prática acontece, mas cada vez mais os números aumentam, os valores se tornam exorbitantes e novos escândalos são noticiados, demonstrando que o sistema tem falhado, e muito, no combate à corrupção.

4. LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/13)

O Brasil já possui leis que coíbem a corrupção, portanto essa não é a primeira lei a tratar deste assunto. A prática é repudiada e penalizada com base em inúmeros diplomas legais, inclusive na própria Constituição Federal de 1988, tais como:

Lei da ação popular, lei da ação civil pública, lei da improbidade administrativa, lei do processo administrativo federal, lei do funcionalismo público, lei das licitações, lei do pregão, lei de responsabilidade fiscal, lei de acesso à informação, lei do conflito de interesse, lei de inelegibilidades, lei da ficha limpa, crimes de responsabilidade, código e lei eleitoral, código penal, lei de lavagem de dinheiro, e lei de organizações criminosas (ASSIS, 2016, p.13).

Contudo, embora exista farta legislação de combate à corrupção, entendeu-se a necessidade pela elaboração de mais uma lei. Mais específica e detalhada, a Lei 12.846 foi publicada em 1º de agosto de 2013, e de forma preventiva buscou combater os atos de corrupção praticados por pessoa jurídica, trazendo a responsabilidade civil e administrativa pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira sendo denominada popularmente por Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa (ASSIS, 2016, p.13).

É de se salientar que seu projeto tramitou desde o ano de 2010, e acabou sendo aprovado e publicado somente três anos após, estando em vigência desde janeiro do ano de 2014, podendo ser aplicada mesmo antes de sua regulamentação, que acabou ocorrendo em data de 18 de março de 2015, através do Decreto 8.420 (ASSIS, 2016, p.13).

A nova lei sofreu influência do *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* e do *United Kingdom's Bribery Act⁴(UKBA)* e teve como principal objetivo atender aos compromissos assumidos pelo Brasil decorrente da ratificação da Convenção das Nações Unidas (ONU) contra a corrupção de 2003 (ASSIS, p. 42 e 43, 2016).

Esta Lei finalmente fecha uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da conduta dos corruptores. No entanto, embora a lei traga um conjunto de sanções como forma de punição, sua regulamentação é encontrada em

⁴ O UK Bribery Act (UKBA) é uma lei britânica de combate e prevenção à corrupção. É considerada uma das legislações mais severas do mundo no que diz respeito ao combate à corrupção nas empresas – em muitos aspectos, os critérios do UKBA ultrapassam a sua lei equivalente nos EUA, o FCPA. O UKBA foi adotado pelo Parlamento britânico em abril de 2010, tendo entrado em vigor em julho do ano seguinte. (GESTÃO TRANSPARENTE, 2015).

legislação inferior, ou seja, é necessária a publicação de um decreto, por exemplo, para que a lei possa ser operacionalizada (ANTONIK, 2016, p 58).

O Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção, foi assinado pela ex-presidente Dilma Rousseff, como uma das medidas do Pacote Anticorrupção, cujo objetivo é criar ambiente para coibição de atos ilícitos, por tratar sobre o programa de integridade, que é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes e irregularidades praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, reforçando o papel da Controladoria-Geral da União (CGU) no controle dos processos administrativos. Segundo análise publicada pela Consultoria Especializada em Políticas Públicas (Patri), as principais medidas desta norma são:

o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que disciplina o meio pelo qual será realizado a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções; como será feito o cálculo das multas impostas por infração à lei, além de estabelecer a necessidade de publicação da decisão administrativa sancionadora; o prazo de 30 dias para o recolhimento da multa; as regras de acordo de leniência, que receberá tratamento sigiloso, salvo se as partes autorizarem a sua divulgação, ou seja, caso a pessoa jurídica desista da proposta, a documentação apresentada na negociação será devolvida, sendo vedado o seu uso para fins de responsabilização; o Compliance em que serão estabelecidos os parâmetros de aplicação, avaliação e efetividade dos Programas de Integridade, que serão analisados de acordo com o porte e as especificidades de cada pessoa jurídica, bem como a contratação de terceiros; dispõe também sobre o cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e a norma consolida os procedimentos da Lei Anticorrupção e dá um norte aos estados e municípios de como estes processos deverão ser tratados (ANTONIK, 2016, p 51).

Sendo assim, pode-se considerar que existem cinco pontos principais que se destacam nesse decreto, que são a responsabilização administrativa, as multas, o acordo de leniência, o programa de integridade (*compliance*) e os cadastros nacionais.

A Lei Anticorrupção responsabiliza pessoas jurídicas, inclusive seus sucessores, dirigentes e administradores, nos âmbitos administrativo e civil, por atos praticados em benefício próprio. Conforme o artigo 5º da Lei constituem atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira:

Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa e ele relacionada; financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na lei; utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para

ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; no que diz respeito a licitações e contratos realizados, são passíveis de responsabilização os seguintes atos; frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; afastar licitante por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública (ANTONIK, 2016, p 51).

A responsabilidade objetiva determina que as empresas sejam responsabilizadas em casos de corrupção, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, ou seja, mesmo se não houver envolvimento por parte dos representantes ou donos, a empresa poderá ser responsabilizada se o Estado provar que ocorreu ato de corrupção por parte de um funcionário direto ou terceirizado. Desse modo, a empresa será responsabilizada, e responderá ainda por qualquer ato que beneficie a mesma, independentemente da autorização dos responsáveis (GAÚNA, 2017).

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade (BRASIL, 2013).

Segundo Diana Gaúna (2017), cabe a autoridade máxima do órgão, ou a CGE, em caso de ato lesivo contra secretarias ou entidades estatais, instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Esta pode ainda, a qualquer tempo, requisitar os processos instaurados nos demais órgãos para checar a regularidade ou corrigir o andamento.

As multas aplicadas a empresas que cometem crimes de corrupção podem variar, chegando a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, ou seja, o decreto especifica

o cálculo da multa a partir do resultado da soma e subtração de percentuais incidentes sobre o faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, ou o valor de 6 mil até 60 milhões de reais, quando não for possível calcular o faturamento bruto (GAÚNA, 2017).

Até agora, foram aplicadas 23 multas pelos órgãos federais, totalizando R\$ 12 milhões. Sete empresas tiveram a condenação divulgada publicamente. A lei prevê que os recursos podem ser destinados preferencialmente ao órgão ou entidade lesada. Em estados e municípios, o total é ainda menor. Foram apenas 14 punições baseadas na Lei Anticorrupção, sendo quatro publicações extraordinárias e 10 multas, no valor de R\$ 6 milhões. Em muitos deles, a lei ainda não foi regulamentada para, por exemplo, definir a dosimetria das penas, o que dificulta a aplicação da regra (MARTINS, 2018).

Mais de quatro anos após entrar em vigor, 30 empresas foram multadas e pouco mais de R\$ 18 milhões em multas foram aplicadas com base na Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção. Desse valor, aproximadamente R\$ 60 mil foram pagos, segundo dados da Controladoria Geral da União (CGU). O poder executivo instaurou 140 processos com base na Lei, sendo que, destes, 117 (80,1%) foram abertos nos anos de 2017 e 2018 (ROCA, 2018).

As penas serão aplicadas pelo órgão ou entidade que sofreu a lesão, e, no caso de suborno transnacional, pela Controladoria-Geral da União. O valor, no entanto, nunca poderá ser inferior à vantagem auferida, ou seja, o dinheiro desviado ou obtido ilicitamente, devendo ser paga logo que ela é aplicada pela Justiça (GAÚNA, 2017). Conforme o artigo 6º da Lei 12.846/13:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores (BRASIL, 2013).

O cálculo para aplicação das multas, se apresenta ainda mais detalhado nos artigos 17 ao 22 do decreto 8.420/15.

O acordo de leniência, que também se encontra na Lei, mais especificamente no capítulo V e também no capítulo III do decreto 8.420, “pode ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei de Licitações e Contratos”, por meio do qual fica estabelecido que se uma empresa cooperar com as investigações, ela pode conseguir uma redução das respectivas sanções, já que a reparação integral do dano fica sob responsabilidade da empresa. Sendo assim, o objetivo principal é fazer com que elas colaborem efetivamente com as investigações e também com o processo administrativo, resultando na identificação dos envolvidos e no fornecimento da documentação que comprove a infração (GAÚNA, 2017). Segundo o art. 23 do decreto 8.420/15:

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013 (BRASIL, 2015).

Conforme previsto no capítulo IV do decreto 8.420, o programa de integridade deve ser organizado e aplicado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa. As empresas deverão adotar ou aperfeiçoar um programa de integridade aplicado a todos os funcionários, estabelecendo mecanismos e procedimentos como forma de prevenção, com sistema de auditoria, aplicação de códigos de ética e conduta e incentivos de denúncia de irregularidades, que deverão ser monitorados pela CGU (GAÚNA, 2017). Nesse contexto, conforme o artigo 42 do decreto:

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos (BRASIL, 2015).

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), previsto no capítulo V do decreto 8.420/15, reúnem as pessoas

jurídicas que sofreram sanções com base na Lei Anticorrupção e em outras legislações, como a Lei de Licitações e Contratos. Todas as empresas autuadas farão parte dos cadastros geridos pela Controladoria Geral da União que recebe dados de todos os órgãos e entidades dos três Poderes e das três esferas da federação. Entretanto, as informações sobre o faturamento e o processo das empresas são sigilosas, ou seja, há apenas a informação sobre o tipo de sanção, além do nome da empresa, CNPJ e órgão que a processou. O cadastro é somente um instrumento de divulgação das empresas punidas, que contém dados de órgãos do Executivo que já aplicaram algum tipo de sanção. A Lei anticorrupção pode ser aplicada pela União, estados e municípios e tem competência inclusive sobre as empresas brasileiras atuando no exterior. Como exemplo disso, temos a construtora Engevix, que foi proibida de participar de qualquer licitação federal por 5 anos, conforme reportagem do G1, após ser declarada empresa inidônea pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de irregularidades cometidas nas obras da usina nuclear de Angra 3 (GAÚNA, 2017).

Art. 43. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais: [...] (BRASIL, 2015)

4.1. Acordo de Leniência e Delação Premiada

A delação premiada e o acordo de leniência são termos constantemente abordados pelos meios de comunicação, desde que a Operação Lava Jato foi deflagrada pela Justiça. No entanto, há uma confusão entre esses dois institutos, pois o assunto é complexo e a própria doutrina os confunde.

Conforme Luis Roberto Antonik (2016), “leniência é a característica daquilo que é marcado pela suavidade; qualidade do que é agradável, suave, ou doce; mansidão ou lenidade”, o que no contexto da lei de repressão às infrações contra a ordem econômica implica no abrandamento da punição a ser imposta. Sendo assim, o Acordo de Leniência é um tipo de ajuste que possibilita ao infrator fazer parte da investigação, com o intuito de prevenir ou restaurar um dano por ele cometido, recebendo, por isso, determinados benefícios.

O Acordo de Leniência é celebrado por uma entidade que atua em nome da União, com empresas ou mesmo pessoas físicas que transgrediram alguma ordem ou cometeram infração. De acordo com a Lei Anticorrupção, compete ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira, bem como por parte dos procedimentos como instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização (CGU, 2017). Seu intuito é “dar ao transgressor a oportunidade de colaborar com o poder público no processo investigatório, relatando fatos e apresentando elementos que possa servir de provas contra os demais infratores”. Em contrapartida, ele pode receber a redução ou mesmo a extinção da penalidade (ANTONIK, 2016).

O acordo de leniência foi introduzido na legislação brasileira, efetivamente em 2000, por meio da Lei nº 10.149/2000, que alterou a Lei do CADE (Lei nº 8.884/94). Entretanto, a Lei 8.884/94, com as alterações promovidas pela Lei 10.149/2000, foi revogada pela nova Lei do CADE, nº 12.529/2011. O acordo de leniência está previsto, atualmente, no seu artigo 86 (ANTONIK, 2016).

Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso relacionados ao objeto do acordo, ressalvando que os atos lesivos praticados antes da Lei não são passíveis de multa. A celebração do acordo de leniência deverá ocorrer a partir da manifestação da entidade privada demonstrando o interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante; quando a prática da irregularidade investigada for cessada; através da cooperação com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva, identificando os demais envolvidos na infração, quando couber, fornecendo informações e documentos que comprovem a infração; e se comprometendo a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de compliance, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta no âmbito organizacional (ASCOM, 2017).

Com o cumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica tem direito a isenção da publicação da decisão punitiva; isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, empréstimos, subvenções, doações de órgãos ou entidades públicos; isenção ou atenuação de punições restritiva ao direito de licitar e contratar e redução de até dois terços do valor da multa administrativa se houver. É

importante frisar que permanece a obrigação de reparação integral do dano. As negociações devem acontecer num período de 180 dias, prorrogáveis e em caso de descumprimento do acordo, há a perda dos benefícios e a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos (ASCOM, 2017), como previsto no Art. 16 da Lei 12.846/13:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos

contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira (BRASIL, 2013).

A Delação Premiada ou colaboração premiada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). Trata-se de um acordo entre o Estado e a pessoa jurídica ou física que se declara culpada ao promotor e recebe benefícios em retorno, como por exemplo, uma pena menor, ou seja, é um meio de investigação consistente em uma troca, onde o Estado oferece benefícios àquele que vier a confessar e prestar informações úteis sobre a prática de um crime com a participação de outras pessoas, sendo premiado com uma possível redução ou extinção da pena (ANTONIK, 2016).

Desse modo, pode-se considerar que ambos os casos consistem em acordos firmados entre pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações com os respectivos órgãos responsáveis pelos processos de investigações criminais, existindo sempre por parte dos infratores um comprometimento em colaborar com as investigações do ato criminoso do qual participaram, em troca de benefícios próprios.

Embora possa parecer injusto, considerando que esse instituto pode ferir o Princípio da Isonomia, já que mesmo que o autor e co-autor tenham cometido o mesmo crime, quem optou por delatar não incorrerá na mesma pena, pois a realização do acordo gera benefícios ao delator, esse tipo de acordo possibilita acelerar o julgamento de um caso que poderia levar anos percorrendo os tribunais, especialmente na justiça brasileira, em que a ação dos juízes é muito limitada e o rito é burocrático e longo (GONÇALVES, 2017).

Em linhas gerais, a diferença básica entre os institutos está na concessão de ambos, já que o acordo de leniência é firmado por órgãos administrativos do Poder Executivo, enquanto a delação premiada é celebrada pelo Poder Judiciário, em parceria com o Ministério Público (GONÇALVES, 2017).

Como vem sendo noticiado todos os dias pelos jornais, muitos acordos de delação premiada já foram homologados através da Operação Lava-Jato, pois com tantos envolvidos, a delação premiada passou a ser um método de investigação essencial nesse caso. O ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa foi o primeiro investigado pela Operação Lava Jato a firmar um acordo de delação premiada. Assim como, o doleiro Roberto Youssef, preso durante a primeira fase da Operação Lava Jato, que passou a colaborar com as autoridades em troca de penas mais brandas (ALESSI, 2017)

Segundo a PGR, apenas nos processos relativos à Operação Lava Jato em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), cerca de 200 acordos foram homologados. O número aumenta para 293 considerando as delações firmadas em primeira instância (MODZELESKI, 2017).

4.2 Medidas Adotadas Por Empresas Envolvidas Em Corrupção

Como já visto ao longo deste trabalho, descumprir a lei, pode trazer consequências irreparáveis à pessoa jurídica ou física envolvida no ato ilícito, pois a aplicação da lei tem sido cada vez mais rigorosa, no que diz respeito à corrupção. Muitas empresas envolvidas em escândalos recentemente estão sofrendo multas pesadas, sendo condenadas a pagar bilhões, não só na Justiça Brasileira, como também estrangeira.

A Petrobras anunciou (...) que chegou a um acordo com o representante de investidores que processaram a empresa na justiça americana. Para que uma ação coletiva fosse suspensa, a companhia brasileira aceitou pagar uma multa de US\$ 2,95 bilhões, cerca de R\$ 9,5 bilhões (CASTRO, 2018).

A Justiça dos Estados Unidos e a Odebrecht fecharam um acordo para que a empresa pague US\$ 2,6 bilhões em multas para autoridades brasileiras, norte-americanas e suíças (G1, 2017).

A J&F Investimentos, controladora da companhia JBS, aceitou pagar 10,3 bilhões de reais em multa pelo seu papel no escândalo de corrupção que estremeceu os alicerces do Governo Temer em Brasília após a delação do dono da companhia Joesley Batista, que recebeu o perdão judicial. O total estipulado na negociação representa 5,62% do faturamento livre de impostos registrado pelas empresas do grupo em 2016 (OLIVEIRA, 2017).

Desse modo, conforme Darlan Alvarenga e Luísa Melo (2017), além de assumir compromisso público de abandonar práticas de corrupção e afastar controladores e executivos do comando das empresas, as companhias têm investido em programas de *compliance*, que tem como principal função fiscalizar os núcleos internos das

empresas, com o desenvolvimento de planos anticorrupção, por exemplo. Todavia, muitas multinacionais já possuíam esse mecanismo de controle, porém realizado de modo menos eficaz.

Só a Odebrecht pretende gastar R\$ 64 milhões em compliance neste ano, quase 6 vezes mais que o valor destinado para essa área dois anos atrás. [...] Braskem e as empreiteiras Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez são outras empreiteiras que vão reforçar os investimentos na área. A JBS, por sua vez, anunciou entre as primeiras medidas, após a delação de seus controladores, a renúncia de Joesley Batista à presidência do conselho de administração, a criação de uma diretoria global de compliance e de um programa batizado de "Faça sempre a coisa certa" (ALVARENGA; MELO, 2017).

Muitos desses investimentos em *compliance* não são totalmente voluntários, mas sim, uma das exigências dos acordos e delações firmados com o Ministério Público Federal (MPF). Nesses acordos, a empresa assume sua culpa e colabora com as investigações em troca de algum benefício (ALVARENGA; MELO, 2017).

A implementação dessas políticas de compliance trazem consequências positivas as empresas envolvidas em escândalos de corrupção, aumentando assim, sua credibilidade e reconquistando seus investidores.

A Petrobras é o melhor exemplo de uma recuperação bem-sucedida, de acordo com Henrique Morato, analista de crédito da Aberdeen Asset Management em Londres. As mudanças na diretoria da empresa, a venda de ativos e o plano de negócios reconquistaram os investidores, e as ações quadruplicaram em relação as baixas registradas em 2016 (SAMBO; LEITE, 2018).

No âmbito empresarial, a imagem de muitas empresas tem sido afetada, de modo que o próprio mercado vem enfrentando uma reeducação de suas posturas éticas. Como exemplo disso, segundo Lucas Coelho (2017), a Bovespa, criou o denominado Novo Mercado, que é o segmento que lista empresas que possuem, segundo os seus critérios, os maiores níveis de governança corporativa entre aquelas de capital aberto, para que dessa forma o investidor tenha mais clareza em definir quais empresas são confiáveis.

No entanto, a tentativa de estabelecer um padrão de governança corporativa tem se mostrado ineficiente, diante dos inúmeros escândalos de corrupção. Principalmente com a Delação dos envolvidos da JBS, empresa listada no Novo Mercado. Sendo assim, as investigações estão revelando o modo falho

de operar das empresas brasileiras, demonstrando que "o problema no Brasil é a implementação, e não a falta de regras" (COELHO, 2017).

Com o intuito de se reestruturar, muitas medidas estão sendo adotadas pelas principais empresas envolvidas nesse processo de investigação. A Petrobras, por exemplo, foi uma das primeiras empresas a anunciar a criação de uma diretoria de governança corporativa e *compliance* e de uma diretoria adjunta para reforçar as ações de controles internos, prevenção e investigação. Como resposta aos escândalos, a empresa promoveu nos últimos 2 anos uma reestruturação administrativa, realizando a fusão de diretorias e aprovação de uma nova política de gestão interna (ALVARENGA; MELO, 2017). Após as denúncias de corrupção envolvendo alguns de seus executivos, a Petrobras se aproxima cada vez mais de práticas que dão mais transparência e confiabilidade aos negócios.

Ao aderir ao Nível 2 de Governança Corporativa da Bolsa paulista a Petrobras se compromete a elevar o nível de transparência e vai aumentar sua independência em relação ao governo, já que dará mais espaço aos acionistas minoritários. Esse é um patamar intermediário de governança da Bolsa paulista – o mais baixo é o Nível 1 e o mais alto é o Novo Mercado, que possibilita a emissão de ações preferenciais, que dão prioridade na distribuição de dividendos aos acionistas (PACHECO, 2017).

Esta adesão da Petroleira está ligada diretamente a decisão da companhia de adotar práticas mais rigorosas de governança, desde que seu nome esteve vinculado aos escândalos de corrupção (PACHECO, 2017).

No centro das investigações da Lava Jato, a Petrobras foi a empresa que montou uma das mais caras e maiores estruturas de compliance já noticiadas no País, e não somente a gigante estatal, mas as empreiteiras que caíram juntamente com ela, também se viram obrigadas a criar núcleos de combate a corrupção (ESTADÃO CONTEÚDO, 2016).

A Camargo Corrêa anunciou (...) um programa de delação interna, para incentivar os 15 mil colaboradores e ex-funcionários a denunciarem atos ilícitos relacionados à operação da Polícia Federal. A iniciativa, batizada de Programa Interno de Incentivo à Colaboração (PIIC), é parte do acordo de leniência que a construtora firmou com o Ministério Público Federal e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e que inclui o ressarcimento de R\$ 804 milhões [...] (ESTADÃO CONTEÚDO, 2016).

Como dito anteriormente, além da Petroleira, grandes empresas também tiveram que se readequar as normas de combate a corrupção. Dessa forma, pode-se

considerar que para que haja uma reestruturação das empresas envolvidas em escândalos de corrupção, é preciso que estas demonstrem primeiramente um “arrependimento”, e em seguida, apresentem uma mudança drástica de conduta para evitar que o mesmo fato ocorra novamente.

O maior aprendizado dos últimos tempos é que a corrupção pode destruir uma empresa e acabar com seus planos de crescimento, pois o prejuízo financeiro e de imagem que esta acarreta, pode se tornar imensurável e os empresários estão se dando conta disso. No entanto, vale ressaltar que isto afeta não somente as empresas e seus seguimentos, mas a todas as esferas da sociedade, de maneira indireta, pois são estes que cumprem seus deveres, através do pagamento de impostos, e que em contrapartida não recebem o merecido retorno daquilo que é direito fundamental de todos.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi abordado, é possível verificar que a corrupção é uma prática recorrente em todas as esferas da sociedade e que se perpetua no Brasil a um longo período, passando por várias épocas diferentes e que cresce assustadoramente com o decorrer do tempo, provocando distorções econômicas no setor público prejudicando o investimento em áreas básicas como a educação, saúde e segurança para simplesmente aumentar o capital de grandes empresas e encher o bolso de políticos e executivos, comprometendo o desenvolvimento econômico do país com a extração de renda de setores vulneráveis da população. Desse modo, pode-se perceber que a corrupção atinge não somente os que estão diretamente ligados a ela, mas também aqueles que não coadunam com esta prática.

Visto que a corrupção tem se espalhado, principalmente no setor empresarial, é possível observar as tentativas desesperadas das empresas e seus executivos de tentar se redimir perante a sociedade, buscando colaborar com a justiça, adotando medidas para evitar a ocorrência reiterada dessa prática e tentando se readequar a Lei Anticorrupção. Levando-se em consideração, tudo o que foi dito ao longo deste trabalho, cada vez mais, é possível verificar indícios de que questões ligadas a práticas anticorrupção estão se incorporando à cultura mundial e em especial à cultura brasileira. Essa conclusão pode ser obtida através das medidas que estão sendo adotadas por grandes empresas diante dos escândalos envolvendo nomes conhecidos no meio empresarial e na política brasileira. Diante disso, como a Operação Lava Jato ainda encontra-se em fase de execução, provavelmente apresentará resultados ainda mais significativos sobre a corrupção no país.

As empresas perceberam o impacto dos custos de não obter políticas internas de controle e conformidade, a partir da aplicação de multas, restrições operacionais, perda de clientes e investidores e principalmente, os imensuráveis custos com a imagem negativa que essa prática causa. A visão de muitas empresas já está mudando, no sentido de considerar o *compliance* uma vantagem para os negócios e não mais apenas um custo ou um empecilho para a realização destes. Desse modo, as empresas que não tenham um programa de *compliance*

bem estruturado, poderão vir a enfrentar dificuldade de atuação junto aos clientes e principalmente aos seus investidores futuramente. A adoção do *Compliance* no Brasil revela uma nova perspectiva da legislação brasileira para enfrentar o problema da corrupção com a possibilidade de quebrar um ciclo perverso de atos de corrupção que permeia os negócios escusos existentes nos contratos com a administração pública.

Pode-se concluir que combater à corrupção é um processo demorado e nem sempre efetivo e, portanto, não é esperado que o Brasil atinja níveis avançados de *compliance* em pouco tempo, já que isto seria fruto de uma profunda mudança cultural, contudo estamos avançando a passos largos em direção a um país que não tolera mais atos de corrupção e que luta contra a impunidade.

6. REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Delatores da Lava Jato: penas menores do que o previsto e patrimônio mantido.** 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/02/politica/1486051264_488519.html>. Acesso em 30 de março de 2018.

ALVARENDA, Darlan; MELO, Luísa. **Para virar a página, empresas da Lava Jato investem em planos anticorrupção.** 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/para- virar-a-pagina-empresas-da-lava-jato-investem-em-planos-anticorrupcao.ghtml>>. Acesso em 11 de abril de 2018.

ANDRADE, Berenice Silveira de Sousa; QUIRINO, Israel. Compliance: Uma nova prática no combate à corrupção nas empresas. In: **Boletim Jurídico.** 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4236>>. Acesso em 17 de agosto de 2017.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial.** Rio de Janeiro: Editora Altas Books, 2016.

ASCOM. **Acordo de Leniência.** 2017. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/acordo-de-leniencia>>. Acesso em 30 de março de 2018.

ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. **Norma anticorrupção e os programas de compliance no direito brasileiro.** 2016. 94 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Marília. 2016. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/5965102655B0D22CE4A8F324DC CA66AA.pdf>>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

BATISTA, André Lemos. Os programas de compliance e a prevenção de infrações previstas na nova Lei Anticorrupção. In: **BLB Brasil.** 2017. Disponível em: <<http://www.blbbrasil.com.br/artigos/programas-de-compliance/>>. Acesso em 29 de julho de 2017.

BORGES, Karla. **Por que implantar programas de compliance nas empresas?. In: Política Livre.** 2015. Disponível em: <<http://www.politicalivre.com.br/artigos/por-que-implantar-programas-de-compliance-nas-empresas/>>. Acesso em 17 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Lei que Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 10 de março de 2018.

_____. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm>. Acesso em 10 de março de 2018.

CASTRO, José Roberto. **O que representa para a Petrobras pagar 9,5 bilhões nos EUA.** 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/01/04/O-que-representa-para-a-Petrobras-pagar-R-95-bilh%C3%B5es-nos-EUA>>. Acesso em 30 de março de 2018.

CERQUEIRA, Wagner de. **Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).** 2017. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/ocde.htm>>. Acesso em 29 de julho de 2017.

COELHO, Lucas. **Novo Mercado está ultrapassando, afirma especialista em governança corporativa.** 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,novo-mercado-esta-ultrapassado-afirma-especialista-em-governanca-corporativa,70001797105>>. Acesso em 24 de abril de 2018.

COLÉGIOWEB. **História da corrupção no Brasil.** 2016. Disponível em: <<https://www.colegioweb.com.br/historia/historia-da-corrupcao-no-brasil.html>>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **OCDE destaca iniciativas brasileiras de combate à corrupção empresarial e internacional.** 2013. Disponível em: <<https://cgu.jusbrasil.com.br/noticias/148853737/ocde-destaca-iniciativas-brasileiras-de-combate-a-corrupcao-empresarial-e-internacional>>. Acesso em 27 de julho de 2017.

COSTA, Luciana. O que é a Lei Sarbanes-Oxley e quais os impactos na TI. In: **iMasters.** 2006. Disponível em: <<https://imasters.com.br/artigo/5096/gerencia-de-ti/o-que-e-lei-sarbanes-oxley-e-quais-os-impactos-na-ti?trace=1519021197&source=single>> Acesso em 29 de julho de 2017.

EL PAIS. **Cinco pontos para entender o caso de corrupção na Petrobras.** 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/11/politica/1412981373_676542.html>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Empresas criam núcleos de combate à corrupção.** 2016. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2016/02/empresas-criam-nucleos-de-combate-a-corrupcao.html>>. Acesso em 14 de abril de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. 2017. **Operação Lava Jato.** Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo1>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

G1. **Após acordo com Justiça dos EUA, Odebrecht pagará multa de US\$ 2,6 milhões em caso de corrupção.** 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/juiz-dos-eua-aprova-multa-de-us-26-bi-para-odebrecht-em-caso-de-corrupcao.ghtml>>. Acesso em 11 de abril de 2018.

GAÚNA, Diana. **Lei Anticorrupção: Entenda o que muda para as empresas com a regulamentação da norma.** 2017. Disponível em: <<http://www.msnoticias.com.br/editorias/politica-mato-grosso-sul/lei-anticorrupcao-entenda-o-que-muda-para-as-empresas-com-a/76467/>>. Acesso em 10 de março de 2018.

GESTÃO TRANSPARENTE. **UKBA – UK Bribery Act.** 2015. Disponível em: <<http://br.gestaotransparente.org/ukba-uk-bribery-act/>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

GOMES, Rafael Mendes. **Palestra Lei Anticorrupção, Compliance e Canais de Ética.** Direção: Victor Santana Silveira. Canal da Ética, 2014. Palestra, 45'0". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1zK3UFPA3_Q> Acesso em 29 de julho de 2017.

GONÇALVES, Adriano Augusto Placidino. **Entenda de maneira simples a diferença entre delação premiada e acordo de leniência.** 2017. Disponível em: <<http://blog.maxieduca.com.br/delacao-premiada-acordo-leniencia/>>. Acesso em 14 de abril de 2018.

GONSALES, Alessandra. **Compliance também falha.** Revista Legal Ethics Compliance. São Paulo, SP. Editora: CUSMAN, nº 19. Outubro/2017.

GRUPO PORTAL DE AUDITORIA. **Introdução à Lei Sarbanes Oxley (SOX).** 2017. Disponível em: <<https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/>>. Acesso em 27 de julho de 2017.

HERMES, Felipe. **Os 10 maiores casos de corrupção da história do Brasil.** 2016. Disponível em: <<https://spotniks.com/os-10-maiores-casos-de-corrupcao-da-historia-do-brasil/>>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

HERNANDES, Pedro Petronillio. **Prevenção e combate à corrupção no Brasil: 6º Concurso de monografias da CGU: trabalhos premiados.** 2011. 298 f. Monografia (especialização) — Universidade de Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/controle-social/arquivos/6-concurso-monografias-2011.pdf>> Acesso em 18 de agosto de 2017.

LEAL, Victor. Canal de Denúncia: ferramenta pode evitar perdas financeiras e danos à imagem da companhia. In: **Portal de Auditoria.** 2017. Disponível em: <<http://www.portaldeauditoria.com.br/artigos/Canal-de-Denuncia-ferramenta-evitar-perdas-financeiras.htm>>. Acesso em 17 de agosto de 2017.

LIRA, Michael Pereira de. O que é compliance e como o profissional da área deve atuar?. In: **Jus Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar>> Acesso em 23 de junho de 2017.

MACEDO, Fausto. **Petrobras é o segundo maior escândalos de corrupção do mundo, aponta transparência internacional**. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/petrobras-e-o-segundo-maior-escandalo-de-corrupcao-do-mundo-aponta-transparencia-internacional/>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

MARTINS, Helena. **Em 4 anos da Lei Anticorrupção, União abre 183 processos e penaliza 30 empresas**. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/em-4-anos-da-lei-anticorrupcao-uniao-abre-183-processos-e-penaliza-30-empresas>>. Acesso em 27 de abril de 2018.

MELLO, Paulo Thiago de. **Escândalos corporativos globais respigaram nas firmas de contabilidade e auditoria**. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/escandalos-corporativos-globais-respigaram-nas-firmas-de-contabilidade-auditoria-14565408>> Acesso em 27 de julho de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato: Entenda o caso**. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 4 de maio de 2018.

MODZELESKI, Alessandra. **Lava Jato tem 293 acordos de delação premiada homologados, diz PGR**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghtml>>. Acesso em 14 de abril de 2018.

NIGRO, Rachel. **Corrupção: um conceito em disputa**. 2016. Disponível em: <<http://era.org.br/2015/12/corrupcao-um-conceito-em-disputa/>> Acesso em 17 de agosto de 2017.

ODILLA, Fernanda. **Em quase dois anos, governo federal puniu 5 empresas com Lei Anticorrupção; nenhuma delas é alvo da Lava-Jato**. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38105293>>. Acesso em 24 de abril de 2018.

OLIVEIRA, Regiane. **JBS supera Odebrecht e vai pagar maior multa da história por corrupção**. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/31/politica/1496247279_854999.html>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

PACHECO, Paula. **Petrobras ingressa em novo nível de governança na Bolsa**. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/11/29/internas_economia,92>

0429/petrobras-ingressa-em-novo-nivel-de-governanca-na-bolsa.shtml>. Acesso em 24 de abril de 2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e PATRÍCIA, Dittrich Ferreira Diniz. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>> Acesso em 23 de junho de 2017.

ROCA, Gabriel. **Após 4 anos, Lei Anticorrupção aplicou R\$ 18 milhões em multas e apenas R\$ 60 mil foram pagos**. 2018. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,apos-4-anos-lei-anticorruptcao-aplicou-r-18-milhoes-em-multas-e-apenas-r-60-mil-foram-pagos,70002237127>>. Acesso em 24 de abril de 2018.

SABINO, Samuel. **Corrupção empresarial: onde começou o caso Odebrecht?**. 2017. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/noticias/cotidiano/corruptcao-empresarial-onde-comecou-o-caso-odebrecht/118483/>> Acesso em 18 de agosto de 2017.

SAMBO, Paula; LEITE, Julia. **Após anos de escândalos, empresas no Brasil estão se recuperando**. 2018. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2018/01/10/apos-anos-de-escandalos-empresas-do-brasil-estao-se-recuperando.htm>>. Acesso em 13 de abril de 2018.

SILVA, Thamires Olimpia. **Operação Lava Jato**. 2017. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

TERRA. Odebrecht: **Entenda o maior caso de suborno da história**. 2016. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/odebrecht-entenda-o-maior-caso-de-suborno-da-historia,2ad4c9f40bf9d93e1b2fba08935c112cokpstq92.html>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **O que é a Transparência Internacional**. 2015. Disponível em: <<https://www.transparency.org/about>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

_____. **Índice de percepção de corrupção 2017**. 2018. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017>. Acesso em 24 de abril de 2018.

TRAPP, Hugo Leonardo do Amaral Ferreira. **Compliance Na Lei Anticorrupção: Uma Análise Da Aplicação Prática Do Art. 7º, VIII, Da Lei 12.846/2013**. 2014. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3969>> Acesso em 29 de julho de 2017.

WIKIPEDIA. **Corrupção no Brasil.** 2017. Disponível em:<https://pt.wikipedia.org/wiki/Corrup%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil>. Acesso em 31 de agosto de 2017.